SENTENÇA

Processo n°: 0002507-02.2011.8.26.0566 - Controle n° 2011/000102

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - 98/2011 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ronaldo Rodrigues dos Santos e outros

CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Claudio do Prado Amaral. Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, Matrícula nº M808533, subscrevi.

Vistos.

O presente feito foi suspenso nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

O prazo fixado na decisão já se expirou.

Não há notícia de que os réus tenham descumprido as condições impostas.

Destarte, julgo extinta a punibilidade, relativamente aos acusados RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA LUCINDA COSTA BORGES e JULIANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, determinando o arquivamento do presente feito.

Às comunicações de praxe, com o alerta do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

R. Intime-se.

São Carlos, 23 de julho de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em 23 de julho de 2015, recebi estes autos em Cartório com a r. Decisão. Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, Matrícula nº M808533, subscrevi.